

## OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Fernando Laélio Coelho<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Teorias da restrição; 1.1 Da teoria interna; 1.2 Da teoria externa; 2. A garantia do núcleo essencial; 2.1 O critério objetivo do núcleo essencial; 2.2 O núcleo essencial como um direito subjetivo; 2.3 A Teoria absoluta; 2.4 A Teoria relativa; 3. Restrições aos Direitos Sociais<sup>2</sup>; 3.1 Direitos Sociais com reservas expressas na CRFB/88; 3.2 Direitos Sociais sem reservas expressas na CRFB/88; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### RESUMO

Nos dias de hoje, os Direitos Sociais, muitas vezes são negados nas decisões judiciais de lides de cidadãos contra o poder público. E diante desta questão propõe-se estudar alguns fundamentos teóricos utilizados para invocar uma restrição ao Direito Social, e neste contraponto, quais os fundamentos existentes que o Poder Judiciário utiliza para resolver estas questões. Far-se-á esta análise observando as teorias de restrição dos direitos fundamentais, e identificando a possibilidade de uma real teoria de restrição aos Direitos Sociais, principalmente os chamados de prestacionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direitos Sociais; Restrição; Proteção.

---

<sup>1</sup> O autor é Professor Universitário e Advogado (OAB/SC 22.532), Especialista em Direito e Organizações Públicas e Privadas, Mestre em Ciência Jurídica ambos pela Univali, Área de concentração: Fundamentos do Direito Positivo, Linha de pesquisa: Hermenêutica e Princiologia Constitucional. E-mail: [fernandolaelio@gmail.com](mailto:fernandolaelio@gmail.com) e [fernandolaelio@hotmail.com](mailto:fernandolaelio@hotmail.com),

<sup>2</sup> Os Direitos Sociais são: (...) direitos para os carentes. Atuam como uma liberdade, isto é, protegem o titular frente às interferências de terceiros, é um direito protetor ou de não-interferência que cria um âmbito para o titular na qual ninguém, ao menos *prima facie*, pode entrar. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Los derechos económicos, sociales y culturales: su génesis y su concepto**. Derechos y Libertad – Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, n. 6, p. 15-34, febrero, 1998. p. 27.

## RESUMEN

Hoy en día, los derechos sociales, muchas veces se niegan en las decisiones judiciales en acciones de los ciudadanos contra lo poder público. E delante de esta pregunta se considera estudiar algunos fundamentos teóricos usados para invocar una restricción a lo derecho social, y en este contrapongo, que los fundamentos existentes que lo poder judicial utiliza para decidir a estas preguntas. Este análisis llegará a ser de observación de las teorías de la restricción de los derechos fundamentales, y que identifica la posibilidad de una teoría verdadera de la restricción a los derechos sociales, principalmente las llamadas de prestaciones.

**PALABRA-CLAVES:** Derechos Sociales; Restricción; Protección.

## INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro possui muitas limitações, principalmente, estruturais, organizacionais e financeiras, que são as mais visíveis. Assim, garantir a satisfação do cidadão diante dos direitos sociais previstos na Constituição e inseridos nos planos orçamentários, é uma tarefa muito difícil.

Desta forma, surge a problemática entre os direitos sociais e sua possibilidade de restrição, onde o Estado alega certas insuficiências para legitimar a sua impossibilidade de servir a todos os cidadãos que necessitem.

### 1. TEORIAS DA RESTRIÇÃO

Para desenvolver a discussão acerca das restrições<sup>3</sup> aos Direitos Sociais, devemos, mesmo que brevemente, identificar as diferentes teorias de restrição,

---

<sup>3</sup> Restrição é a “ação ou omissão estatal que, eliminando, reduzindo, comprimindo ou dificultando as possibilidades de acesso ao bem jusfundamentalmente protegido e a sua fruição por parte dos titulares reais ou potenciais do direito fundamental ou enfraquecendo os deveres e obrigações, em sentido *lato*, que dele resultam para o Estado, afeta desvantajosamente o conteúdo de um direito fundamental”. NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. p. 247.

bem como as matérias que lhe são correlatas, indispensáveis para uma visão global do tema.

## 1.1 Da teoria interna

Os adeptos da “*teoria interna*” entendem inadmissível a restrição a Direitos Fundamentais, aceitando apenas a delimitação de seu conteúdo e definição de seus contornos.<sup>4</sup>

Para a teoria interna não existem duas categorias, ou seja, um direito fundamental e uma restrição a este direito. O que se admite é um direito fundamental com conteúdo determinado. Nesse caso, o que existe é um limite conceitual, chamado também de limite imanente do direito fundamental.<sup>5</sup> Assim, entende-se que uma cláusula de exceção não é restritiva, mas sim, conjuga uma situação que não está prevista na proteção da norma.<sup>6</sup>

## 1.2 Da teoria externa

A teoria externa de restrições aos Direitos Fundamentais surgiu com a preocupação quanto à legitimidade e legalidade da ingerência dos poderes públicos destes Direitos em relação aos indivíduos.

Robert Alexy ensina que a teoria externa separa Direitos Fundamentais de restrições como sendo coisas distintas, mas com uma relação entre elas, devido a uma necessidade externa ao direito de compatibilizá-los.<sup>7</sup>

Esta noção foi aplicada no modelo normativo de regras e princípios de Robert Alexy, defendendo a existência de um direito fundamental *prima facie*, que

---

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. p. 268-269.

<sup>5</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais**. p. 118.

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. p. 301-305.

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. p. 268.

poderá ser restringido num segundo momento.<sup>8</sup> Destarte, as restrições aos Direitos Sociais devem ser tratadas como coisas distintas ao próprio direito, inobstante uma relação direta com ele.

## 2. A GARANTIA DO NÚCLEO ESSENCIAL

A garantia do núcleo essencial constitui uma forma de limitar a atuação de restrições aos Direitos Fundamentais, garantindo um conteúdo mínimo de proteção. Apesar de não positivadas na CRFB/88, encontram-se intrínsecas nos valores por ela positivados.

José Joaquim Gomes Canotilho, quando se refere ao núcleo essencial, trata dos direitos à liberdade e garantia, dividindo-os basicamente em dois momentos: quanto ao seu objeto de proteção - teoria objetiva e teoria subjetiva; e quanto ao seu valor de proteção - teoria absoluta e teoria relativa.<sup>9</sup>

Devido à natureza principiológica dos Direitos Fundamentais, caracterizados como um sistema aberto far-se-á necessário a sua concretização através de normas infraconstitucionais. E é sob esse aspecto que a garantia do conteúdo essencial foi criada, para controlar os atos do Poder Legislativo, protegendo os direitos de possíveis excessos que possam ser cometidos na regulamentação dos Direitos Fundamentais.<sup>10</sup>

### 2.1 O critério objetivo do núcleo essencial

O critério objetivo exige a consideração global do problema, vendo os artigos dos Direitos Fundamentais como parte de um todo do ordenamento jurídico, podendo

---

<sup>8</sup> BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 66-68.

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. p. 619.

<sup>10</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A garantia do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais**. Revista de Informação Legislativa Brasília a. 41 n. 164 out./dez. 2004, p. 07-08.

não ser aplicado a um particular.<sup>11</sup>

A teoria objetiva nasce da necessidade de estabelecer uma teoria para a suposta inevitabilidade de, nas situações-limite, negar a tutela de situações jurídicas subjetivas, que fazem parte da essência do Direito Fundamental do caso em questão.<sup>12</sup>

Esta tese sofreu críticas, sob a argumentação principal de retirar toda a serventia prática da garantia do núcleo essencial, já que, ao tutelar o direito objetivamente, não há como o governo proceder a violação dos Direitos Fundamentais, podendo apenas suprimir os direitos subjetivos decorrentes.<sup>13</sup>

Em suma, a garantia da permanência abstrata do direito protegeria apenas os cidadãos contra a imposição aberta de um Estado totalitário, não impedindo violações concretas perpetradas no bojo de um Estado pretensamente democrático.<sup>14</sup>

## 2.2 O núcleo essencial como um direito subjetivo

Na teoria subjetiva, deve-se examinar a gravidade da limitação do direito quanto ao indivíduo afetado, sendo ele o sujeito do Direito Fundamental pleiteado. Nesse ínterim, tem-se que o critério subjetivo é o mais aceito, pois está atrelado à idéia dominante que se baseia na proteção do particular diante do Estado, ou seja, quando prevalece o direito subjetivo do indivíduo particular em relação à coletividade.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A garantia do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais**. p. 07-08.

<sup>12</sup> CIANCIARDO. Juan. **El conflictivismo en los derechos fundamentales**. Pamplona: EUNSA, 2000. p. 253-254. Adotam, por exemplo, a teoria objetiva, ANDRADE. José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. p. 296.; PEREZ-LUÑO, Antonio Henrique. **Los derechos fundamentales**. p. 78.

<sup>13</sup> NOVAIS. Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. p. 785.

<sup>14</sup> NOVAIS. Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. p. 785.

<sup>15</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A garantia do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais**. p. 07-08.

De outro norte, a teoria subjetiva sustenta que o princípio da salvaguarda do núcleo essencial se destina a proteger posições jusfundamentais concretas, é dizer, os Direitos Fundamentais enquanto direitos subjetivos.<sup>16</sup>

Apesar dos conflitos entre Direitos Fundamentais serem mais facilmente solucionáveis dentro da teoria objetiva, anota Robert Alexy que a circunstância deles ostentarem uma inequívoca dimensão subjetiva, milita em favor da adoção da teoria subjetiva, mesmo ao lado da teoria objetiva.<sup>17</sup>

Inobstante a teoria subjetiva ter a vantagem de não esquecer a proteção da dimensão subjetiva dos Direitos Fundamentais, contraposta a teoria objetiva, apresenta a desvantagem de não deixar claro se estão protegidas as dimensões objetivas de Direitos Fundamentais, além de ter problemas de justificação de casos excepcionais que, ao afastar um dos Direitos Fundamentais, reduz a quase nada o seu âmbito de proteção.<sup>18</sup>

Em suma, quanto à definição do alcance da salvaguarda do núcleo essencial, as doutrinas dividem-se entre: os que tratam o conteúdo essencial em apenas uma necessidade de justificação de eventual restrição aos direitos (teoria relativa), e aqueles que o consideram uma garantia absoluta, não podendo ser afetado (teoria absoluta).<sup>19</sup>

### 2.3 A Teoria absoluta

A teoria absoluta<sup>20</sup> passa a idéia de um núcleo inatingível, que não pode ser

---

<sup>16</sup> BRANDÃO, Rodrigo. **Emendas Constitucionais e Restrições aos Direitos Fundamentais**. p. 03.

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. p. 288.

<sup>18</sup> CIANCIARDO, Juan. **El conflictivismo en los derechos fundamentales**. p. 256.

<sup>19</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 371.

<sup>20</sup> A Teoria Absoluta, segundo alguns autores, corresponde à projeção da dignidade humana em cada direito, sendo afetado quando o indivíduo fosse objeto do acontecer estadual. Para outros, seria uma certa medida de valor social que deveria sobrar depois da restrição, e para outros, ainda, é constituída por elementos típicos que conferem caráter aos direitos. ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. p. 304.

alcançado, mesmo pelo critério da Proporcionalidade.<sup>21</sup> Robert Alexy explica que, na teoria absoluta, existe um núcleo em cada Direito Fundamental que, em “nenhum caso”, pode ser afetado, e o Tribunal Constitucional Federal<sup>22</sup> em grande número, sugere o apoio à teoria absoluta.<sup>23</sup>

Na teoria absoluta, o conteúdo essencial deve ser preservado de tal maneira que, em nenhuma hipótese, nem mesmo em uma invasão justificada, para proteção de outro Direito Fundamental de mesma hierarquia, caberia ultrapassar sua essência. E, em questões concretas que pudessem afetar ao mesmo tempo o cerne de dois Direitos Fundamentais contrapostos, levaria o juiz ao dilema de ter de optar por um deles, criando uma situação insustentável para o julgador, que se não a flexibilizar, proferirá o odioso *non liquet*.<sup>24</sup>

Sua rigidez acaba por ser seu grande problema, pois, desta forma, diante de sua própria inflexibilidade, os direitos previstos não podem se adaptar às mudanças sociais, por exemplo.

## 2.4 A Teoria relativa

A teoria relativa tende a ser a mais adequada à garantia dos Direitos Fundamentais, haja vista que a CRFB/88 prevê o controle de constitucionalidade para proteger os Direitos Fundamentais da ação do legislador. Além disso, estes foram inseridos no ordenamento como cláusulas pétreas, sendo intangíveis até mesmo em caso de reforma da constituição.

Esta teoria não considera possível determinar, a princípio, o conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais, na medida em que este só seria identificado após

---

<sup>21</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. p. 288.

<sup>22</sup> Assim, na decisão sobre a gravação com fitas magnéticas, se diz: “Nem sequer interesses dominantes na comunidade podem justificar uma intervenção no núcleo absolutamente protegido da configuração da vida privada; não cabe uma ponderação de acordo com o critério do princípio da Proporcionalidade”. Em outras decisões, fala de um limite absoluto cujo transpasse afetaria o conteúdo essencial deste Direito Fundamental”, de um “limite extremo” e dos “últimos âmbitos intangíveis”. ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. p. 288-289.

<sup>23</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. p. 288-289.

<sup>24</sup> SARMENTO. Daniel. **Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens**. p. 60.

processo ponderativo, guiado pela regra da proporcionalidade. O núcleo essencial é *"aquilo que sobra após a ponderação"*.<sup>25</sup>

A teoria relativa admite que a limitação de um Direito Fundamental depende apenas dos interesses contrapostos das partes em conflito, porém, aceita a possibilidade da revogação parcial ou total desse direito no caso da afetação de algum interesse estatal.<sup>26</sup>

Segundo Daniel Sarmiento, o núcleo essencial, na teoria relativa, *"só pode ser delineado à luz de um caso concreto, mediante a ponderação dos direitos em jogo"*. E esta idéia reconduz à proteção do núcleo através da Proporcionalidade.<sup>27</sup>

### 3 RESTRIÇÕES AOS DIREITOS SOCIAIS

Em se tratando de Direitos Sociais, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que não há restrição nos direitos de prestação, e sim, uma insuficiente concretização das previsões normativas, ou seja, uma omissão do poder público, parcial ou integralmente, a suas responsabilidades.<sup>28</sup>

Fala-se em restrição quando uma norma protetora, prevista constitucionalmente ou na lei, seja reduzida pelos poderes públicos. A restrição é uma ação do poder público que reduz a efetividade da norma, retirando bens jurídicos do alcance do titular.<sup>29</sup>

Nesse sentido, questionar a possibilidade de restrição de Direitos Sociais é como questionar o princípio da vedação do retrocesso<sup>30</sup>, no qual, uma vez assumido

---

<sup>25</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. p. 288.

<sup>26</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A garantia do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais**. p. 07-08.

<sup>27</sup> SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens**. p. 60.

<sup>28</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. p. 133.

<sup>29</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. p. 133.

<sup>30</sup> "O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos Direitos Sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer



pelo Estado o compromisso de satisfazer concretamente ou através de edição de lei as suas obrigações sociais, não há que se cogitar sua revogação nem a alteração das estruturas basilares sem uma compensação.<sup>31</sup>

A proibição do retrocesso informa ao Estado o dever de não eliminar, reduzir ou comprimir os Direitos Sociais conquistados.<sup>32</sup> De toda forma, na CRFB/88, os Direitos Sociais apresentam reservas, tanto expressamente autorizadas, como não expressas.

### 3.1 Direitos Sociais com reservas expressas na CRFB/88

As restrições diretamente constitucionais são aquelas positivadas na própria norma constitucional garantidora de direitos.<sup>33</sup> Nesse sentido, o legislador pode reproduzir a limitação nos seus atos Legislativos, mas não ao contrário, pois a lei não pode criar limites, apenas *"ilumina ou revela"* os limites constitucionais expressos.<sup>34</sup>

Para Robert Alexy, todas as restrições diretamente constitucionais seriam então – no sentido da teoria interna – só paráfrase do conteúdo garantido e poderiam, neste sentido, ser qualificadas de imanentes.<sup>35</sup>

Desta forma, no que tange ao estudo das restrições expressas na CRFB/88, Ana Carolina Lopes Olsen cita que os Direitos Sociais são restringidos com reserva expressa, como o exemplo do artigo 6º, que utiliza o termo *"na forma da*

---

medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial". CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 321.

<sup>31</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 321.

<sup>32</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais**. p. 147.

<sup>33</sup> Cita como exemplo o artigo que impõe limites por exemplo ao direito de se reunir, desde que seja pacificamente e sem armas. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. p. 605.

<sup>34</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. p. 605.

<sup>35</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. p. 278. "Todas las restricciones directamente constitucionales serían entonces – totalmente en el sentido de la teoría interna – sólo perifrasis del contenido de lo garantizado y podrían, en este sentido, ser calificadas de "inmanentes"."

*Constituição*".

Esse tipo de restrição é denominado por José Joaquim Gomes Canotilho de reserva de leis restritivas, quando os preceitos constitucionais prevêm a possibilidade de limitação dos direitos através da lei.<sup>36</sup>

Estas reservas podem ser simples, quando não fornecerem elementos para orientar o legislador, o que não significa sua total liberdade, e qualificadas, quando a constituição oferta estes elementos, como se observa no art. 7º da CRFB/88 que garante salário mínimo "fixado em lei".

Diante do que se apresenta, identifica-se que há reservas aos Direitos Sociais, pois a CRFB/88, ao definir parâmetros de proteção, não deixa de limitar a capacidade de abrangência.

### **3.2 Direitos Sociais sem reservas expressas na CRFB/88**

Elucida José Joaquim Gomes Canotilho que este limite é problemático, mas admissível, devido a sua justificativa no âmbito de salvaguardar outros direitos e bens.<sup>37</sup>

Os limites justificar-se-iam em razão de limites originário ou primitivo, impondo-se a todos os direitos, quais sejam, aqueles constituídos por direitos dos outros, imanentes da ordem social e os eticamente imanentes.<sup>38</sup>

De outro norte, a CRFB/88 possibilita restrições aos Direitos Sociais sem expressão na referida norma. O que, nesse caso, está amalgamado por parâmetros que serão observados pelos poderes públicos, através de termos utilizados pelo próprio constituinte, definindo um primeiro âmbito de proteção da norma, informando quais os bens jurídicos *prima facie* sob proteção, ou seja, quais as prestações deverão ser atendidas pelo Estado.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. p. 605.

<sup>37</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. p. 604.

<sup>38</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. p. 607.

<sup>39</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais**. p. 162.

Nessa linha, Jorge Reis Novais salienta que as restrições implicitamente autorizadas, ou seja, não expressas, enquanto restrições, devem preencher os requisitos constitucionais, formais e materiais, exigidos a todas as restrições aos direitos fundamentais.<sup>40</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentar os conflitos existentes entre a proteção e restrição dos Direitos Sociais, é de suma relevância, pois o assunto está em grande pauta em nossos tribunais, com manifestações no STF, STJ, nos TRF's e nos TJ's de todo o país.

O debate entre os Direitos Sociais prestacionais e sua restrição, tem se concentrado principalmente nas matérias relacionadas ao direito à saúde, principalmente nas que pleiteiam remédios, tratamentos, e procedimentos cirúrgicos.<sup>41</sup>

Assim, o Judiciário com o uso da regra de proporcionalidade estabeleça alguns limites às restrições de Direitos Sociais, para que não passe de uma mera tese de defesa do poder público para não cumprir com suas responsabilidades perante o cidadão.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 1998.

BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

---

<sup>40</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. p. 164.

<sup>41</sup> GOUVÊA, Marcos Maseti. **O Direito ao Fornecimento Estatal de Medicamento**. Rio de Janeiro: Slaib Filho. Disponível em: <http://www.nagib.net/textos.asp?area=3&id=219&tipo=13>, acesso em: 13/01/2006.

COELHO, Fernando Laél. Os fundamentos teóricos da proteção e restrição dos direitos sociais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.1, 1º quadrimestre de 2010. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

BRANDÃO, Rodrigo. **Emendas constitucionais e restrições aos direitos fundamentais**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 12, outubro/novembro/dezembro, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 01 de junho de 2008.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1995.

CIANCIARDO. Juan. **El conflictivismo en los derechos fundamentales**. Pamplona: EUNSA, 2000.

GOUVÊA, Marcos Maseti. **O Direito ao fornecimento estatal de medicamento**. Rio de Janeiro: Slaib Filho. Disponível em: <http://www.nagib.net/textos.asp?area=3&id=219&tipo=13>, acesso em: 13/01/2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa Brasília** a. 41 n. 164 out./dez. 2004.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**. Curitiba: Juruá, 2008.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. 1995.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los derechos económicos, sociales y culturales: su génesis y su concepto. **Derechos y Libertad – Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**, n. 6, p. 15-34, febrero, 1998.

PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6º ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Paulo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28º ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2007.